



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 19 de junho de 2015

Número 118

ÍNDICE

2.º SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-B/2015:

Determina o encerramento do Programa e-escola 4292-(4)

Portaria n.º 181-A/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, que adota o Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano 4292-(5)

Portaria n.º 181-B/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, que adota o regulamento específico do domínio da Competitividade e Internacionalização 4292-(7)

Portaria n.º 181-C/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, que adota o regulamento específico do domínio da Inclusão Social e Emprego 4292-(12)

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 181-D/2015:

Aprova o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior 4292-(13)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-B/2015

Em 2007 o Governo desenvolveu um projeto denominado Projeto Iniciativas.e e, com vista à sua concretização, desenvolveu o Programa e.escola, composto pelas iniciativas e.escola, e.professor, e.opportunidades e e.juventude, bem como pela iniciativa e.escolinha.

Este projeto teve a adesão dos operadores móveis Sonaecom — Serviços de Comunicações, S. A., TMN — Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A., e Vodafone Portugal — Comunicações Pessoais, S. A. (operadores móveis), bem como — em relação à iniciativa e.escolinha — do operador Zon — TV Cabo Portugal, S. A.

Em 5 de junho de 2007, o então Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC) e os operadores móveis celebraram um acordo nos termos do qual se estabeleceu que uma parte dos contributos para a sociedade de informação que cada um dos operadores móveis se comprometeu a realizar no âmbito do concurso público para atribuição das licenças UMTS seria alocada ao Programa e.escola. Em concreto, e tendo em conta o valor global dos projetos já realizados à data pelos operadores móveis, foi definida a alocação do valor ainda por realizar entre, por um lado, o Programa e.escola e, por outro, o desenvolvimento por cada operador móvel de projetos próprios qualificáveis como contributos para a sociedade da informação.

De facto, a concretização do Programa e.escola envolvia, nos termos em que foi concebido, a obrigação por parte dos operadores móveis de realizar contributos para a sociedade de informação neste âmbito, obrigação que não se aplicava à Zon — TV Cabo Portugal, S. A., por este operador participar apenas na iniciativa e.escolinha. Por outro lado, o Estado participava no Programa e.escola, devendo nesse âmbito efetuar pagamentos aos operadores móveis.

No que concerne aos projetos próprios, para assegurar o acompanhamento do cumprimento das obrigações relativas a contributos para a sociedade de informação assumidas pelos operadores móveis no âmbito do referido concurso público para atribuição das licenças UMTS, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2006, de 30 de outubro, instituiu um grupo de trabalho (GT-UMTS), ao qual competia assegurar a ligação com os operadores de modo a permitir a convergência entre os projetos por estes apresentados e a articulação dos mesmos com as prioridades do Governo em matéria de desenvolvimento e promoção da sociedade de informação. Nos termos desta resolução, foi ainda estabelecido que, em articulação com o GT-UMTS, funcionaria o Comité de Validação, que foi incumbido de analisar e validar os projetos assumidos no âmbito dos respetivos títulos de licenciamento e das propostas efetuadas pelos operadores UMTS no quadro do desenvolvimento e promoção da sociedade da informação em Portugal.

Por seu lado, para gerir o Programa e.escola foi criada a FCM — Fundação para as Comunicações Móveis (FCM), uma fundação de direito privado, constituída, em 11 de setembro de 2008, pelos três operadores móveis. Através de mandato sem poderes de representação atribuído por acordo celebrado em 20 de novembro de 2008 entre o então MOPTC e a FCM, a fundação foi encarregue de gerir o

Programa e.escola e de cumprir as obrigações assumidas pelo Estado perante os operadores móveis envolvidos no referido programa.

O Programa e.escola encontra-se suspenso e não teve continuidade desde 2011, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2011, de 8 de fevereiro.

Constitui objetivo do XIX Governo Constitucional, desde o início do seu mandato, o encerramento definitivo do Programa e.escola e a criação das condições necessárias para a extinção da FCM. Para este efeito, revelou-se necessário apurar os montantes devidos aos operadores móveis no âmbito do Programa e.escola e o valor dos contributos realizados ou a realizar por estes nesse âmbito.

Assim, o XIX Governo Constitucional, empenhado na aferição do valor devido aos operadores móveis e do saldo dos contributos por realizar pelos mesmos no âmbito do Programa e.escola, solicitou à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) uma auditoria e a validação dos valores previamente apurados para este efeito pela FCM.

Neste contexto, a IGF concluiu existirem, por um lado, montantes a pagar pelo Estado aos operadores móveis e, por outro, contributos ainda por realizar pelos operadores móveis no âmbito do Programa e.escola.

Concluída a fase de apuramento dos valores finais, importa transferir para a FCM os montantes necessários para que os pagamentos devidos pelo Estado aos operadores móveis possam ser efetuados pela mesma.

O cumprimento das obrigações do Estado face aos operadores móveis é assegurado por verbas provenientes do resultado líquido dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), parte das quais constituem já receita geral do Estado e outras que são distribuídas como tal pela presente resolução, estabelecendo-se ainda a aplicação do resultado líquido do exercício de 2013 da ANACOM.

Por outro lado, relativamente aos contributos ainda por realizar pelos operadores móveis no âmbito do Programa e.escola, e atendendo a que este programa se encontra suspenso, equacionou-se a possibilidade de os contributos em falta serem supridos através de projetos próprios dos operadores móveis qualificáveis como contributos para a sociedade de informação.

Nesse sentido, foi solicitada pelo Governo à ANACOM, cujos representantes integravam e presidiam ao GT-UMTS e ao Comité de Validação, informação acerca dos montantes de contributos efetivamente realizados por cada operador móvel no âmbito dos projetos próprios qualificáveis como contributos para a sociedade de informação e como tal validados pelo Comité de Validação.

Com base na informação prestada pela ANACOM conclui-se que o montante dos contributos realizados por cada operador móvel, no âmbito dos projetos próprios, excedeu o valor a que o mesmo se encontrava vinculado no âmbito da respetiva licença UMTS, em montante superior ao montante em falta no Programa e.escola.

Em face de tal conclusão, considera-se que os contributos em falta no âmbito do Programa e.escola foram já realizados, pelos operadores móveis, através de projetos próprios efetivamente desenvolvidos pelos operadores móveis e qualificáveis como contributos para a Sociedade de Informação.

Por último, tendo presente a Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, que estabeleceu a cessação de apoios financeiros públicos à FCM, importa clarificar que as transferências previstas na presente resolu-

ção visam dar cumprimento a uma obrigação assumida pelo Estado perante os operadores móveis, não constituindo um apoio financeiro à FCM. A referida obrigação é cumprida através da FCM, depois de previamente dotada pelo Estado dos fundos necessários para tal, por esta fundação ter sido mandatada para o efeito.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2010 da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) da seguinte forma:

a) 85 %, no montante de 30 901 853,70 EUR, constitui receita do Estado e deve ser distribuído nos termos previstos no número seguinte;

b) 15 %, no montante de 5 453 268,45 EUR, é transferido para a rubrica «Reservas especiais — Investimento».

2 — Determinar que o montante de 30 901 853,70 EUR, indicado na alínea a) do número anterior, tem a seguinte aplicação:

a) 1 000 000,00 EUR são depositados nos cofres do Tesouro e consignados ao capítulo 60 do Orçamento do Estado para posterior pagamento à ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

b) 29 901 853,70 EUR são depositados nos cofres do Tesouro e consignados ao capítulo 60 do Orçamento do Estado para posterior transferência para a FCM — Fundação para as Comunicações Móveis (FCM), destinando-se ao pagamento dos montantes devidos pelo Estado aos operadores móveis no âmbito do Programa e.escola.

3 — Determinar, relativamente aos resultados líquidos do exercício de 2011 da ANACOM, que o montante de 1 435 470,02 EUR, compreendido no montante previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo único da Portaria n.º 371/2012, de 16 de novembro, que não foi utilizado para pagamento à ESA, é depositado nos cofres do Tesouro e consignado ao capítulo 60 do Orçamento do Estado para posterior transferência para a FCM, destinando-se ao pagamento dos montantes devidos pelo Estado aos operadores móveis no âmbito do Programa e.escola.

4 — Determinar, relativamente aos resultados líquidos do exercício de 2012 da ANACOM, que o montante de 20 980 180,78 EUR, que constitui receita do Estado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 326-A/2013, de 1 de novembro, tem a seguinte aplicação:

a) 19 399 471,28 EUR são depositados nos cofres do Tesouro e consignados ao capítulo 60 do Orçamento do Estado para posterior transferência para a FCM, para pagamento dos montantes devidos pelo Estado aos operadores móveis no âmbito do Programa e.escola;

b) 1 296 312,62 EUR são depositados nos cofres do Tesouro;

c) 284 396,88 EUR são transferidos para a Agência Espacial Europeia (ESA), para proceder a pagamentos no âmbito do Programa ARTES.

5 — Determinar, relativamente aos resultados líquidos do exercício de 2013 da ANACOM, que o montante de 7 058 741,32 EUR, que constitui receita do Estado nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 248-A/2014,

de 26 de novembro, e da Portaria n.º 93/2015, de 27 de março, tem a seguinte aplicação:

a) 6 315 176,32 EUR são depositados nos cofres do Tesouro;

b) 743 565,00 EUR são transferidos para a ESA, para proceder a pagamentos no âmbito do Programa ARTES.

6 — Aprovar a alteração do orçamento da ANACOM, na rubrica de despesa, pelos valores referidos nos números anteriores e do orçamento da FCM, na receita e na despesa, pelos valores previstos nos n.ºs 2 a 4, sem necessidade de adoção de qualquer outro procedimento.

7 — Estabelecer que os pagamentos a que se referem os números anteriores são efetuados com recurso a verbas neles referidas e que se encontram consignadas ao capítulo 60 do Orçamento do Estado.

8 — Determinar que os contributos apurados como estando em falta por parte dos operadores móveis no âmbito do Programa e.escola são imputados ao desenvolvimento pelos operadores móveis de projetos próprios qualificáveis como contributos para a sociedade de informação.

9 — Determinar que, tendo a ANACOM indicado os valores validados pelo Comité de Validação, nos termos dos quais se conclui que o montante dos contributos realizados por cada operador móvel no âmbito dos seus projetos próprios excedeu o valor a que se encontrava vinculado no âmbito da respetiva licença UMTS, em montante superior ao que seria devido no Programa e.escola, não subsistem contributos por realizar pelos operadores móveis relativamente a este Programa.

10 — Autorizar a Ministra de Estado e das Finanças e o Ministro da Economia, com faculdade de subdelegação, a celebrar os acordos finais com os operadores móveis e com a FCM, nos quais se procede ao acerto de contas final do Programa e.escola.

11 — Revogar as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 143/2006, de 30 de outubro, 51/2008, de 19 de março, e 12/2011, de 8 de fevereiro.

12 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de junho de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 181-A/2015

de 19 de junho

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, que se refere às operações do domínio do capital humano, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), nas áreas da educação e formação de jovens e adultos; do ensino superior e formação avançada; da qualidade, inovação e inclusão do sistema de educação e formação bem como do investimento no ensino, na formação e nas competências e na aprendizagem ao longo da vida e, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), relativamente ao desenvolvimento das infraestruturas de formação e ensino.

Na vigência desta Portaria foi identificada a necessidade de proceder a correção de lapsos de escrita ou precisão de conceitos, bem como a ajustamentos ao disposto nos documentos de programação.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março

Os artigos 6.º, 14.º, 16.º, 18.º, 21.º, 23.º, 24.º, 29.º, 31.º, 32.º, 38.º, 40.º, 41.º e 44.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

CrITÉRIOS de seleção das candidaturas

1 — [...]

2 — [...]

3 — Nas tipologias de operações relativas ao desenvolvimento das infraestruturas de formação e ensino, previstas na Parte III do presente regulamento, na seleção de candidaturas é dada prioridade àquelas cuja primeira fase se encontre concluída durante o QREN 2007-2013, ficando por financiar a segunda fase a partir de janeiro de 2014, sendo aplicável o princípio de escalonamento previsto na decisão da Comissão Europeia de 20.03.2013, C (2013) 1573, que define as regras específicas para o escalonamento de projetos em dois períodos de programação.

Artigo 14.º

Tipologias de operações

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — *[Revogado.]*

13 — [...]

Artigo 16.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — Os custos unitários referidos no número anterior, a aplicar a cada ação prevista no n.º 1 do artigo 14.º, são aprovados nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

Artigo 18.º

Eixos prioritários e prioridades de investimento

[...]

a) [...]

b) No âmbito dos programas operacionais regionais das regiões menos desenvolvidas é mobilizada

a prioridade de investimento PI 10.ii — Melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas, para cada um dos respetivos eixos prioritários, nomeadamente para o Eixo 8 — Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, do programa operacional regional do Norte; para o Eixo 3 — Desenvolver Potencial Humano (APRENDER), do programa operacional regional do Centro e para o Eixo 2 — Ensino e Qualificação do Capital Humano do programa operacional regional do Alentejo.

Artigo 21.º

Tipologias de operações

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Os apoios a Programas de Doutoramento e apoios a Pós-Doutoramentos, quando alinhados com as prioridades regionais da Estratégia de I&I para a Especialização Inteligente (RIS3), nas operações localizadas na respetiva região.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 23.º

Tipologia de beneficiários

[...]

a) [...]

b) [...]

c) A FCT, enquanto beneficiária responsável pela execução das respetivas medidas de política pública, na aceção prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, nas ações previstas na alínea c) do n.º 1, e as IES, nas ações previstas na alínea c) do n.º 2, ambos do artigo 21.º;

d) [...]

Artigo 24.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Os apoios aos cursos técnicos superiores profissionais (TeSP) nas ações previstas nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º são atribuídos na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

Artigo 29.º

Tipologia

1 — [...]

2 — [...]

3 — As operações previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)*, *h)* e *k)* do n.º 1 do artigo 30.º são elegíveis na região de Lisboa no âmbito dos apoios a conceder pelo programa operacional regional de Lisboa.

4 — As operações previstas na subalínea *ii)* da alínea *a)* e nas alíneas *b)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *j)* do n.º 1 do artigo 30.º são elegíveis na região do Algarve no âmbito dos apoios a conceder pelo programa operacional regional do Algarve.

5 — [...]

Artigo 31.º

Tipologia de beneficiários

[...]

a) [...]

b) [...]

c) A Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares (DGEstE) e a Direção-Geral de Administração Escolar (DGAE) e a Direção-Geral da Educação (DGE), os estabelecimentos públicos de educação e ensino e as instituições do ensino superior, nas ações previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 30.º;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

Artigo 32.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — Os apoios aos CQEP previstos na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 30.º são atribuídos na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, ao abrigo da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a qual é aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

Artigo 38.º

Tipologias de operações

São elegíveis no âmbito do presente título, desde que enquadradas no mapeamento das infraestruturas educativas e de formação fixado segundo os procedimentos estabelecidos mediante deliberação da CIC Portugal 2020, as seguintes ações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

Artigo 40.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — As autoridades de gestão estabelecem, em sede de avisos ou convites para apresentação de candidaturas

abrangidas no presente título, o regime de financiamento aplicável às respetivas operações, nos termos gerais para o efeito previstos pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o qual, caso seja aplicado no regime de custos simplificados, é aprovado por deliberação da CIC Portugal 2020 sob proposta da autoridade de gestão respetiva e parecer prévio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em função da sua adequação à metodologia adotada.

Artigo 41.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1 — [Anterior prómio.]

2 — [Anterior n.º 1.]

3 — [Anterior n.º 2.]

Artigo 44.º

Normas transitórias

1 — [...]

2 — As disposições referentes no âmbito das ações referidas nas alíneas *a)* e *g)* do n.º 1 do artigo 14.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 21.º do presente regulamento são aplicáveis ao ano letivo 2015/2016 e seguintes, salvo relativamente aos anos de continuidade dos ciclos formativos já iniciados em anos letivos anteriores.

3 — [...]

4 — As operações promovidas durante o ano de 2014 no âmbito das ações previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 14.º, desenvolvidas pelo IEFP, I. P., para apoio aos cursos de aprendizagem e de educação e formação de adultos, previstos respetivamente nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 14.º, quando desenvolvidos pelo IEFP, I. P., através da sua rede de centros de gestão direta e participada, bem como relativamente às operações promovidas durante o ano de 2015 para apoio a bolsas de formação avançada, no âmbito das ações previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 21.º, desenvolvidas pela FCT, I. P., aplicam-se as regras de elegibilidade em vigor no QREN 2007-2013, desde que não contrariem os regulamentos comunitários e a decisão de aprovação do respetivo PO.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*, em 19 de junho de 2015.

Portaria n.º 181-B/2015

de 19 de junho

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo Social Europeu (FSE), de operações no domínio da competitividade e internacionalização, quer no âmbito do sistema de incentivos às empresas, quer no

âmbito do sistema de apoio à modernização e capacitação da Administração Pública, quer no âmbito do sistema de apoio à investigação científica e tecnológica, quer ainda no âmbito do sistema de apoio a ações coletivas.

Na vigência desta portaria foi identificada a necessidade de proceder a correção de lapsos de escrita ou precisão de conceitos, bem como a ajustamentos ao disposto nos documentos de programação.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro

Os artigos 4.º, 7.º, 21.º, 25.º, 27.º, 29.º, 31.º, 32.º, 36.º, 39.º, 50.º, 51.º, 58.º, 71.º, 72.º, 76.º, 80.º, 107.º, 110.º, 113.º, 136.º, 140.º, 147.º, o Anexo A e o Anexo B da Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Âmbito setorial

- 1 — [...]
- 2 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- 3 — [...]
- 4 — [...]

5 — Tratando-se de serviços de interesse económico geral ou investimentos incluídos no âmbito dos contratos de concessão com o Estado (Administração Central ou Local) para o exercício da atividade concessionada apenas são elegíveis operações ou projetos enquadráveis na área de investigação e desenvolvimento do sistema de incentivos e na formação de recursos humanos.

Artigo 7.º

Tipologia de projetos

- 1 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

k) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte, à exceção das despesas previstas no setor do turismo para a tipologia de investimento “Inovação empresarial e empreendedorismo”.

- 2 — [...]

Artigo 21.º

Tipologia de projetos

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]

a) [...]

b) Adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de *marketing*.

- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]

Artigo 25.º

Âmbito setorial

1 — [*antigo parágrafo único*]

2 — Os apoios aos projetos do setor da construção naval, no âmbito da inovação empresarial e empreendedorismo, apenas podem ser concedidos mediante notificação prévia à Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia, em conformidade com as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (2013/C 209/01).

Artigo 27.º

Efeito de incentivo

- 1 — [...]
- 2 — [...]

3 — Caso não se demonstre o efeito de incentivo nos termos do número anterior, para os projetos de interesse especial e projetos de interesse estratégico localizados nas NUTS II Norte, Centro e Alentejo, considera-se que há efeito de incentivo quando, na ausência do financiamento, a realização do investimento na respetiva região não teria sido suficientemente rentável para o beneficiário, resultando assim no encerramento de um estabelecimento existente nessa região.

Artigo 29.º

CrITÉRIOS de elegibilidade dos beneficiários

- 1 — [...]
- 2 — [...]

a) [...]

b) Não ter projetos aprovados nas tipologias identificadas nos n.ºs 3 e 5 do artigo 21.º;

c) [...]

- 3 — [...]

Artigo 31.º

Taxas de financiamento

- 1 — [...]
- a) [...]

i. 15 pontos percentuais (p.p.) a atribuir a médias empresas, independentemente da dimensão do projeto, e

a micro e pequenas empresas que desenvolvam projetos com despesa elegível igual ou superior a 5 milhões de euros;

ii. 25 p.p. a atribuir a micro e pequenas empresas, em projetos com despesa elegível inferior a 5 milhões de euros;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]

Artigo 32.º

Despesas elegíveis

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [antiga alínea e)]
- e) [antiga alínea d)]

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]

Artigo 36.º

Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Os prazos referidos nas alíneas anteriores suspendem-se quando sejam solicitados ao candidato esclarecimentos, informações ou documentos, pelo período referido no n.º 2 do artigo 10.º

- 2 — [...]
- 3 — [...]

Artigo 39.º

Enquadramento europeu de auxílios de Estado

1 — [...]

- a) [...]

i. As Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (2013/C 209/01), para os projetos que ultrapassem os limiares de notificação previstos no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, bem como para os projetos

que se insiram no setor de construção naval, independentemente da respetiva dimensão;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) As despesas previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º respeitam o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, ou o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*.

2 — [...]

Artigo 50.º

Taxas de financiamento

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) No caso dos projetos de formação-ação, sem prejuízo do disposto na alínea c), a contribuição do FSE está limitada a 83 % das despesas elegíveis com exceção das remunerações dos ativos empregados em formação durante o período normal de trabalho para as médias empresas e 86 % para as micro e pequenas empresas;

f) No caso dos projetos de formação-ação, em casos excecionais a definir em avisos, em alternativa às anteriores alíneas c) e e), os apoios podem ser concedidos ao abrigo do regime de auxílios *de minimis*, com a contribuição do FSE limitada a 90 % das despesas elegíveis excluindo as remunerações dos ativos empregados em formação durante o período normal de trabalho.

2 — [...]

Artigo 51.º

Despesas elegíveis

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

f) Custos salariais com a contratação de recursos humanos altamente qualificados nas empresas, pelo período máximo de 36 meses, incluindo o salário base, até ao limite máximo definido no aviso para apresentação de candidaturas ou em orientação técnica, e os encargos sociais obrigatórios, mediante celebração de contrato de trabalho.

- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [revogado]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]

Artigo 58.º

Enquadramento europeu de auxílios de Estado

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) O artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, ou o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*, para as despesas previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º do presente regulamento;

f) O artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, ou o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*, para as despesas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º do presente regulamento.

2 — Os projetos apoiados no âmbito do vale inovação respeitam o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, e os projetos apoiados no âmbito do vale internacionalização respeitam o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, ou do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*.

Artigo 71.º

Taxas de financiamento

1 — [...]

a) [...]

b) Majoração “Tipo de empresa”: 10 p. p. a atribuir a médias empresas ou 20 p. p. a atribuir a micro e pequenas empresas;

c) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

Artigo 72.º

Despesas elegíveis

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Quando exista a possibilidade de imputação de custos indiretos, os mesmos são calculados com base em custos simplificados, assentes na aplicação da taxa fixa de 25% dos custos elegíveis diretos, com exclusão da subcontratação e recursos disponibilizados por terceiros, de acordo com o previsto no artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, de 3 de março.

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

Artigo 76.º

Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Os prazos referidos nas alíneas anteriores suspendem-se quando sejam solicitados ao candidato esclarecimentos, informações ou documentos, pelo período referido no n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 80.º

Enquadramento europeu de auxílios de Estado

1 — [...]

a) O Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*, para as despesas que se enquadram na subalínea *viii*) da alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do presente regulamento, relativas à participação em feiras e exposições, designadamente despesas incorridas com o aluguer, a montagem e o funcionamento dos *stands*, no caso de Não PME;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 107.º

Critérios de elegibilidade dos projetos

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — No caso dos projetos de proteção de direitos de propriedade intelectual, devem apresentar uma duração de 24 meses, exceto nos casos devidamente justificados, prorrogáveis por mais 12 meses, desde que devidamente fundamentado.

Artigo 110.º

Taxas de financiamento

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

i. [...]

ii. Em 20 p. p. para micro e pequenas empresas;

d) [...]

3 — [...]

Artigo 113.º

Despesas não elegíveis

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]

m) Despesas anteriores à data de início do projeto, no caso das empresas, com exceção do estabelecido no artigo 108.º;

- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 136.º

Despesas elegíveis

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

d) Promoção e divulgação das atividades e resultados do projeto, incluindo despesas com o desenvolvimento criativo, com a produção ou aquisição de média, materiais gráficos de promoção e informação e materiais audiovisuais e multimédia;

- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

Artigo 140.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [revogado]

Artigo 147.º

Redução ou revogação

1 — [...]

2 — [...]

3 — A autoridade de gestão pode não aplicar a redução prevista no número anterior quando ocorram motivos de força maior que impliquem um atraso irreversível no desenvolvimento do projeto desde que a referida ocorrência seja comprovada no prazo de 30 dias após a sua verificação.

ANEXO A

Critérios de delimitação de intervenção das autoridades de gestão

(a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 4 do artigo 95.º, o n.º 4 do artigo 118.º e o n.º 4 do artigo 142.º)

A.1 — [...]

I — [...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — No que respeita ao vale empreendedorismo, o cofinanciamento dos investimentos é assegurado pelas autoridades de gestão dos Programas Operacionais Regionais, em função da localização NUTS II do investimento, aferida pela localização do estabelecimento empresarial.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

II — [...]

III — [...]

A.2 — [...]

A.3 — [...]

A.4 — [...]

ANEXO B

Restrições europeias

(a que se refere o artigo 25.º e o artigo 44.º)

I — [...]

I — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Nos setores siderúrgico, do carvão, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;

d) [...]

II — [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor e data de produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*, em 19 de junho de 2015.

Portaria n.º 181-C/2015

de 19 de junho

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Social Europeu (FSE) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), das operações no domínio da inclusão social e emprego.

Na vigência desta Portaria foi identificada a necessidade de proceder a correção de lapsos de escrita ou precisão de conceitos, bem como a ajustamentos ao disposto nos documentos de programação.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março

Os artigos 21.º, 28.º, 72.º, 74.º, 75.º, 77.º, 86.º, 150.º, 208.º, 226.º e 260.º da Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 28.º

Ações elegíveis

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Apoios à contratação no âmbito do Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T (PIIE) da Região Autónoma dos Açores;

d) [...]

Artigo 72.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 74.º

Ações elegíveis

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Projetos de empreendedorismo social, promoção de *startups* sociais, bem como ações de sensibilização e formação de promotores de empresas e ações de que decorra a criação líquida de emprego ou criação de empresas;

f) Projetos de criação do próprio emprego ou empresa por parte de emigrantes com intenção de regressar a Portugal e empreender, bem como ações de divulgação, apoio e capacitação dos empreendedores;

g) [...]

h) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

Artigo 75.º

Beneficiários

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) O Serviço da Região Autónoma dos Açores responsável pelas operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;

d) [...]

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a CASES, o Serviço da Região Autónoma dos Açores responsável pelas operações e o IPDJ, I.P assumem, respetivamente, perante a autoridade de gestão, a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Os municípios e suas associações, bem como as agências e associações de desenvolvimento regional e

local, no âmbito das operações previstas nas alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo anterior;

g) [...]

4 — [...]

Artigo 77.º

Despesas elegíveis

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º são elegíveis as seguintes despesas:

a) [...]

b) [...]

2 — No âmbito das operações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 74.º e nas alíneas a), b) e e) do n.º 3 do artigo 75.º, são elegíveis as despesas que integram as comparticipações dos organismos responsáveis pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública.

3 — No âmbito das operações em que não intervêm os beneficiários referidos no número anterior, são elegíveis as despesas com o apoio ao arranque da empresa, com o apoio à criação do próprio emprego ou de postos de trabalho, com as despesas de investimento relacionado com o desenvolvimento dos projetos e as despesas com as ações de estímulo e suporte ao empreendedorismo.

4 — [...]

Artigo 86.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 150.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 208.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua

aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 226.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1 — [...]

2 — A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 260.º

Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Eixo prioritário 4 — ‘Desenvolvimento Urbano Sustentável’ e Eixo prioritário 6 — ‘Coesão Social e Inclusão’, do POR Alentejo;

e) [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*, em 19 de junho de 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 181-D/2015

de 19 de junho

As regras gerais relativas aos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência encontram-se hoje fixadas pelo Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 232-A/2013, de 22 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

Algumas alterações introduzidas recentemente no âmbito do sistema de ensino superior justificam uma revisão dessas regras.

Entre essas alterações destacam-se:

a) A introdução de um novo ciclo de estudos no sistema de ensino superior, através da criação, pelo Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, dos cursos técnicos superiores profissionais correspondentes ao ciclo curto ligado a um 1.º ciclo do Processo de Bolonha;

b) As alterações ao sistema de creditação de formações introduzida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de

agosto, que modificou o regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro;

c) As disposições constantes do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, acerca da articulação do processo de fixação das vagas.

Por outro lado, a experiência de oito anos de aplicação do regulamento em vigor recomendava que fossem introduzidos alguns aperfeiçoamentos, designadamente:

a) Não permitindo a utilização destes regimes de mobilidade por estudantes acabados de ingressar no ensino superior através de um dos concursos do regime geral de acesso ou dos concursos especiais;

b) Estabelecendo princípios claros em matéria de condições habilitacionais para a realização das mudanças;

c) Mantendo as normas referentes à obrigatoriedade de creditação total das formações superiores anteriores apenas no caso do reingresso e introduzindo alguma flexibilidade no procedimento.

Finalmente, no contexto atual de autonomia das instituições de ensino superior para fixar os planos de estudos dos seus cursos, o conceito de transferência vem perdendo razão de ser, pelo que se optou pela substituição dos regimes de transferência e de mudança de curso por um único regime denominado «mudança de par instituição/curso».

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e as Associações de Estudantes.

Assim:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 196/2006, de 10 de outubro:

No uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do Despacho n.º 10 368/2013 (2.ª série), de 8 de agosto;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

1 — É aprovado o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior cujo texto se publica em anexo à presente portaria.

2 — O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 2.º

Aplicação

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o Regulamento Geral dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior aplica-se às candidaturas destinadas à matrícula e ou inscrição no ano letivo de 2016-2017, inclusive.

Artigo 3.º

Ano letivo de 2015-2016

Às candidaturas destinadas à matrícula e inscrição no ano letivo de 2015-2016 através dos regimes de mudança

de curso e de transferência aplicam-se as normas do Regulamento Geral dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior referentes à mudança de par instituição/curso constantes dos artigos 9.º a 13.º, 19.º e do n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 4.º

Disposição revogatória

É revogada, com efeitos a partir do fim da candidatura à matrícula e inscrição no ano letivo de 2015-2016, a Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 232-A/2013, de 22 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*, em 18 de junho de 2015.

Regulamento Geral dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento disciplina os regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso nas instituições de ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente Regulamento aplica-se:

a) Às instituições de ensino superior públicas, com exceção das instituições de ensino superior militar e policial, e aos estabelecimentos de ensino superior privados;

b) Aos ciclos de estudos conducentes ao diploma de técnico superior profissional, ao grau de licenciado, e ao grau de mestre através de um ciclo de estudos integrado de mestrado, adiante todos genericamente designados por cursos.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Créditos» os créditos segundo o ECTS — European Credit Transfer and Accumulation System (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), cuja atribuição é regulada pelo Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho;

b) «Escala de classificação portuguesa» aquela a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de

fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho;

c) «Instituição de ensino superior» uma universidade, instituto universitário, escola de ensino superior universitário não integrada em universidade, instituto politécnico ou escola de ensino superior politécnica não integrada em instituto politécnico ou universidade, de natureza pública ou privada;

d) «Regime geral de acesso» o regime de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

CAPÍTULO II

Reingresso

Artigo 4.º

Reingresso

Reingresso é o ato pelo qual um estudante, após interrupção dos estudos num par instituição/corso de ensino superior, se matricula na mesma instituição e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.

Artigo 5.º

Requerimento de reingresso

Podem requerer o reingresso num par instituição/corso os estudantes que:

a) Tenham estado matriculados e inscritos nesse par instituição/corso ou em par que o tenha antecedido;

b) Não tenham estado inscritos nesse par instituição/corso no ano letivo anterior àquele em que pretendem reingressar.

Artigo 6.º

Limitações quantitativas

O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.

Artigo 7.º

Creditação das formações

1 — O número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior à diferença entre o número de créditos total necessário para a atribuição do grau ou diploma e os créditos da totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo par instituição/corso ou no par que o antecedeu.

2 — Em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição, o número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior em 10 % ao que resulta da aplicação da regra fixada pelo número anterior.

CAPÍTULO III

Mudança de par instituição/corso

Artigo 8.º

Mudança de par instituição/corso

1 — Mudança de par instituição/corso é o ato pelo qual um estudante se matricula e ou inscreve em par instituição/corso diferente daquele(s) em que, em anos letivos anteriores, realizou uma inscrição.

2 — A mudança de par instituição/corso pode ter lugar com ou sem interrupção de matrícula e inscrição numa instituição de ensino superior.

Artigo 9.º

Requerimento de mudança de par instituição/corso

1 — Podem requerer a mudança para um par instituição/corso os estudantes que:

a) Tenham estado matriculados e inscritos noutra par instituição/corso e não o tenham concluído;

b) Tenham realizado os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para esse par, para esse ano, no âmbito do regime geral de acesso;

c) Tenham, nesses exames, a classificação mínima exigida pela instituição de ensino superior, nesse ano, no âmbito do regime geral de acesso.

2 — O regime de mudança de par instituição/corso aplica-se igualmente aos estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em instituição de ensino superior estrangeira em curso definido como superior pela legislação do país em causa, e não o tenham concluído.

3 — Não é permitida a mudança de par instituição/corso técnico superior profissional, ou curso estrangeiro de nível correspondente, para ciclos de estudos de licenciatura ou ciclos de estudos integrados de mestrado.

Artigo 10.º

Estudantes titulares de cursos de ensino secundário não portugueses

Para os estudantes titulares de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português, a condição estabelecida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior pode ser satisfeita através da aplicação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 11.º

Cursos com pré-requisitos ou que exijam aptidões vocacionais específicas

A mudança para par instituição/corso para os quais sejam exigidos, nos termos do regime geral de acesso, pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas avaliadas através de concursos locais, está condicionada à satisfação dos mesmos.

Artigo 12.º

Estudantes que ingressaram através de modalidades especiais de acesso

1 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior através das provas especialmente adequadas

destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, a condição estabelecida pelas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 9.º pode ser substituída pela aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do referido diploma.

2 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de especialização tecnológica, a condição estabelecida pelas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 9.º pode ser substituída pela aplicação dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

3 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de técnico superior profissional, a condição estabelecida pelas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 9.º pode ser substituída pela aplicação dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

4 — Para os estudantes internacionais, a condição estabelecida pelas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 9.º pode ser substituída pela aplicação do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

Artigo 13.º

Data de realização dos exames

Os exames a que se referem a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 9.º e o artigo 10.º podem ter sido realizados em qualquer ano letivo.

Artigo 14.º

Limitações quantitativas

1 — A mudança de par instituição/curso está sujeita a limitações quantitativas.

2 — O número de vagas para cada par instituição/curso é fixado anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, de acordo com as regras e limites estabelecidos pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, para o conjunto dos concursos de mudança de curso e de transferência.

CAPÍTULO IV

Integração

Artigo 15.º

Integração curricular

Os alunos integram-se nos programas e organização de estudos em vigor na instituição de ensino superior onde se matriculam e inscrevem no ano letivo em que o fazem.

Artigo 16.º

Creditação

1 — A creditação das formações é realizada nos termos fixados pelos artigos 44.º a 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

2 — O órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior procede à expressão em créditos das formações de que o estudante é titular quando não o estejam, recorrendo, se necessário, à colaboração da instituição de ensino superior de origem.

3 — O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre letivo para que aquela é requerida.

Artigo 17.º

Classificação

1 — As unidades curriculares creditadas conservam as classificações obtidas nas instituições de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituições de ensino superior portuguesas, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pela instituição de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituições de ensino superior estrangeiras, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pela instituição de ensino superior estrangeira, quando esta adote a escala de classificação portuguesa;

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando a instituição de ensino superior estrangeira adote uma escala diferente desta.

4 — No caso a que se refere o número anterior, e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pela instituição de ensino superior estrangeira e a instituição de ensino superior portuguesa:

a) O órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior pode atribuir uma classificação superior ou inferior à resultante da aplicação das regras gerais;

b) O estudante pode requerer ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior a atribuição de uma classificação superior à resultante da aplicação das regras gerais.

5 — Como instrumento para a aplicação do disposto no número anterior podem ser utilizadas, se existirem, as classificações na escala europeia de comparabilidade de classificações.

6 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a adoção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 18.º

Requerimento

O reingresso e a mudança de par instituição/curso são requeridos ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em que o estudante se pretende matricular e ou inscrever.

Artigo 19.º**Estudantes colocados no mesmo ano letivo**

Não é permitida a mudança de par instituição/curso no ano letivo em que o estudante tenha sido colocado em par instituição/curso de ensino superior ao abrigo de qualquer regime de acesso e ingresso e se tenha matriculado e inscrito.

Artigo 20.º**Prazos**

1 — Os prazos em que devem ser requeridos o reingresso e a mudança de par instituição/curso são fixados por despacho do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e publicados no sítio da instituição na Internet.

2 — Os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso no decurso do ano letivo só podem ser aceites a título excepcional, por motivos especialmente atendíveis, e desde que existam condições para a integração académica dos requerentes.

Artigo 21.º**Vagas**

As vagas aprovadas:

- a) São divulgadas através de edital a afixar na instituição de ensino superior e a publicar no seu sítio na Internet;
- b) São comunicadas à Direção-Geral do Ensino Superior e à Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.

Artigo 22.º**Decisão e validade**

As decisões sobre os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso são da competência do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e válidas apenas para a inscrição no ano letivo a que respeitam.

Artigo 23.º**Alunos não colocados com matrícula válida no ano letivo anterior**

Os estudantes que tenham tido uma matrícula e inscrição válidas em instituição de ensino superior no ano letivo imediatamente anterior e cujo requerimento seja indeferido podem, no prazo de sete dias sobre a publicação da decisão, proceder à inscrição no curso onde haviam estado inscritos no ano letivo anterior.

Artigo 24.º**Cursos cuja acreditação seja revogada**

1 — Quando a acreditação de um par instituição/curso em funcionamento seja revogada e circunstâncias espe-

cíficas não permitam a salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos através do prolongamento do seu funcionamento, o membro do Governo responsável pela área do ensino superior, sob proposta da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, pode, por seu despacho, autorizar que as instituições de ensino superior abram vagas especificamente destinadas à mudança de par instituição/curso destes estudantes.

2 — Aos concursos para o preenchimento das vagas abertas nos termos do número anterior apenas podem ser admitidos os estudantes que se encontrem inscritos no par instituição/curso na data da deliberação de cancelamento da acreditação.

3 — As vagas eventualmente sobranes dos concursos a que se refere o presente artigo não podem ser destinadas a qualquer outro fim.

Artigo 25.º**Regulamento**

1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova um regulamento para os regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso.

2 — Do regulamento constam, obrigatoriamente, as seguintes matérias:

a) Condições habilitacionais a satisfazer para o requerimento de mudança de par instituição/curso, de acordo com o disposto nos artigos 9.º a 12.º;

b) Condições a satisfazer para o reingresso dos estudantes cuja matrícula tenha caducado por força da aplicação do regime de prescrições a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto;

c) Condições em que tem lugar o indeferimento liminar;

d) Critérios de seriação para os requerimentos de mudança de par instituição/curso, quando o número de pedidos exceda o número de vagas fixado;

e) Documentos que devem instruir os requerimentos;

f) Forma e local de submissão do requerimento e de divulgação das decisões sobre os requerimentos.

3 — Os regulamentos são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e divulgados através do sítio na Internet da instituição de ensino superior.

Artigo 26.º**Comunicação**

As instituições de ensino superior comunicam, até ao dia 31 de dezembro de cada ano, à Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos por esta fixados, o número de requerentes de reingresso e de mudança de par instituição/curso para cada par instituição/curso, o número de estudantes admitidos e o número de estudantes efetivamente matriculados e ou inscritos.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa